Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4327/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4625/2014
PROTOCOLO	: 1487084
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DR. JÚLIO CESAR PAULINO MAIA
VALOR	: R$ 1.560.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA ENTIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.
É irregular a prestação de contas de convênio, em razão da reformulação do plano de trabalho respaldado em nota de empenho complementar, o que não constitui procedimento adequado para respaldar a execução financeira, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia, por seu Prefeito, Senhor Jorge Justino Diogo, como Convenente, e de outro lado, a Associação Beneficente Dr. Júlio Cesar Paulino Maia, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Justino Diogo.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2013 (fls. 65/69).

O presente Convênio tem amparo legal na Lei Municipal nº 2481/2013 tendo como objeto a concessão de repasse financeiro destinados a atender as despesas de manutenção e operacionalização da Entidade no valor inicial de R$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à correta instrução do feito, conforme Termo de Intimação-INT- 2ª ICE-10730/2014 (fl. 1164), ratificado pelo Termo de Intimação INT-G.ICN-2627/2016 (fl. 1187).

Intimado o Ordenador de Despesas veio aos autos, na primeira intimação, apenas para requerer prorrogação de prazo (fl.1170), oferecendo, contudo, as suas justificativas quando da segunda intimação (fls. 1189/1204).

Adveio a Análise ANA-2ª ICE-3961/2015 (fls. 1176/1179), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas, posição essa ratificada pela Análise ANA-13300/2016 (fls.1207/1209)..

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19343/2015 (fls. 213/214), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento da presente Prestação de Contas como Contas Irregulares e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, posição essa, reiterada no r. Parecer PAR-4ª PRC-9757/2017 (fls.1210/1212).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente Convênio tem amparo legal na Lei Municipal nº 2481/2013, conforme consignado no preâmbulo do instrumento.

O presente instrumento de Convênio tem por objeto a prestação de repasse

financeiro, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 65), nos seguintes termos, *verbis:*

> **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**
>
> Constitui objeto do presente convênio, destinar recursos financeiros para pagamentos de despesas com aquisição de materiais de consumo, prestação de serviços de terceiros, folha de pagamento de funcionários, 13° de salário de funcionário e encargos sociais, conforme Plano de Trabalho, independentemente de sua transcrição

O valor do investimento é estimado em R$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 66).

O prazo de vigência compreende de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (fl. 68).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à correta instrução do feito, conforme Termo de Intimação INT-2ª ICE-10730/2014 (fl. 1164) e consistentes nos seguintes elementos, *verbis:*

> 1. Não consta aprovação do ordenador de despesas no Plano de Trabalho do Termo de Convênio de do Termo Aditivo, contrariando o que determina o § 1º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> 2. Foi alterado o valor do repasse, entretanto, não foi remetido o Termo Aditivo e os documentos exigidos, ou seja, justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante de publicação de extrato do termo, contrariando a cláusula 9º do Termo de Convênio e art. 65 da Lei Federal nº 8.666/94.
>
> 3 Não consta Prova de Regularidade da Fazenda Estadual contrariando os incisos III e V do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> 4. Solicitamos que seja refeito o "Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa" de todos os meses e que o saldo anterior seja registrado na conta "outras" e no "recurso de convênio" conste apenas o valor efetivamente recebido no mês;
>
> 5. Ausência dos Recibos abaixo relacionados:
>
> [...]

Diante dessa realidade foi expedido o Termo de Intimação tendo como destinatário o Senhor Jorge Justino Diogo, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, objetivando alcançar os esclarecimentos e documentos reclamados.

Atendendo ao termo de intimação o Senhor Ordenadores de Despesas veio aos autos para apresentar as justificativas, nos seguintes termos (fl. 1190), *verbis:*

> **DAS SOLICITAÇÕES**

[...]

1, Para regularização da aprovação do ordenador de despesas no plano de trabalho, segue cópia com a aprovação, e cópia da certidão estadual;

2.O aditivo celebrado através de instrumento congênere, ou no caso utilizou-se a nota de complementação de empenho;

3.Para a regularização, segue cópia, dos recibos que comprovam as despesas.

Diante das respostas apresentadas no que tange ao objeto da intimação, o Corpo Técnico os considera insatisfatório, fato que orientou a conclusiva oferecida por aquela unidade de instrução quanto à exatidão e regularidade da aplicação dos recursos, se apresentando assim resumida, (fl. 1177):

Receita	R$	Despesa	R$
Repasses Efetuados	1.920.000,00	Comprovantes Fiscais	1.912.333,38
Outras receitas	844,68	Despesas mediante recibos	8.511,30
Total	1.920.844,68	Total	1.920.844,68

Diante desse cenário o Corpo Técnico entende que a prestação de contas se apresenta financeiramente correta, contudo, se mostra prejudicada, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 1179 e 1208), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Convênio nº 01/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia, CNPJ-MF nº 03.184.058/0001-20 e a Associação Beneficente Dr. Júlio Cesar Paulino Maia, CNPJ-MF nº 01.923.465/0001-87, **não** oferece condições de aprovação, sendo impugnável o total de R$ 8.511,30 (oito mil, quinhentos e onze reais e trinta centavos) de despesas não comprovadas.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do **Convênio nº 1/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia**, CNPJ-MF nº 03.184.058/0001-20 e a **Associação Beneficente Dr. Júlio Cesar Paulino Maia**, CNPJ-MF nº 01.923.465/0001-87:
>
> a) **não oferece** condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais, relacionados nos itens 2, 3 e 4 conforme descrito nesta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, sendo impugnável o valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ratificando a análise ANA-

3961/2015 à pç.21;

b) **oferece** condições de aprovação relacionada no **item 1** conforme descrito nesta análise, **retificando** quanto a este item a ANA-3961/2015 à pç.21.

Oficiando nos autos, o douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento do Corpo Técnico e opina pelo julgamento da presente prestação de contas como contas irregulares, nos seguintes termos (fl. 1214), *verbis*:

> Toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. A retificação de cláusula contratual deve conter todas as informações necessárias para configurar alteração pretendida. Os artigos 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, instituem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários, consubstanciados em instrumentos distintos, o contrato e seu termo de prorrogação e/ou alteração passam a ser, juridicamente, um só documento.
>
> [...]
>
> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, estatuído no artigo 18,inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pelo Lei Complementar nº 233/2016), opina que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I - *IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE* na Prestação de contas do Convênio nº 253/2012, com fulcro no inciso XVIII artigo 07 da Lei Complementa/MPC nº148/2010 e nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012;
>
> II – *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor JORGE JUSTINO DIOG0 inscrito no CPF sob o nº 117.176.628-97, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;
>
> III - *RECOMENDAR* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> IV – *COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

Diante dos fatos explicitados nestes autos entendo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas uma vez que a prestação de contas se mostra carecedora da melhor observância das normas atinentes à realização das despesas públicas, visto que a despeito do objeto a ser perseguido, os atos de gestão praticados hão de se amoldar às regras pertinentes, como bem anota o eminente Procurador de Contas.

Destarte, mercê da correta aplicação dos recursos de acordo com o plano de trabalho reformulado e acostado aos autos (fl. 1195) e formalizado mediante a

emissão de nota de empenho complementar não constitui procedimento adequado para respaldar a execução financeira, razão da insurgência, com razão, aliás, expressada pelo Corpo Técnico.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

DISPOSITIVO

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 001/2013 (fls. 65/69) celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, como Convenente, e de outro lado, a Associação Beneficente Dr. Júlio Cesar Paulino Maia, CNPJ nº 01.923.465/0001-87, por seu Presidente, Senhor Mário Nelson da Silva, CPF nº 110.730.981-68, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em face da reformulação do plano de trabalho respaldado em nota de empenho complementar, atraindo a incidência do disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, em face da pratica de atos de gestão em desconformidade com as regras legais, representado pela reformulação do plano de aplicação mediante a emissão de nota de empenho complementar, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item “2” acima promova o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, inciso VI, § 1º, itens I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convênio, com aplicação de multa.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves, substituído em sessão pelo Conselheiro- Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento interno do TCE – MS.

Tomaram parte do julgamento os Exmos Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETCA.MHPC/HON